



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13955.000160/97-91
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973
RECURSO Nº : 122:906
RECORRENTE : DANIEL DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR -
EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996.
MULTA DE MORA.
Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.
JUROS DE MORA.
É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, da Lei nº 5.172/66).
PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973
RECORRENTE : DANIEL DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR(A) DESIG.: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado, a recolher os ITR/95 e 96 e contribuições acessórias (fls. 04/05), incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Paranatinga - MT, com área total de 17.237,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0920971.9, sendo considerada área tributada 8.663,9 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de R\$ 84,05/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 (exercício 95) e de R\$ 47,35/ha, estabelecido pela IN/SRF 58/96 (exercício 96) para esse Município, através de Notificações de Lançamento emitidas em 06/10/97, com vencimento em 28/11/97, sem identificação do Chefe do Órgão que as expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (fls. 01/03), que leio em Sessão, questiona o VTN adotado na tributação, arguindo inconstitucionalidade pelo exorbitante valor exigido, violando o art. 150, IV, da CF, anexando laudo técnico firmado por Engº Agrônomo, sem ART, juntado ao processo às fls. 06/23, além de outros documentos cabíveis e contesta a área aproveitável utilizada no lançamento.

A decisão monocrática (fls. 70/74), quanto às alegações de inconstitucionalidade, afirma não caber a apreciação dessa matéria na esfera administrativa. No mérito, havendo sido a preliminar suscitada superada, verifica que a SRF rejeitou o VTN declarado, por ser inferior ao calculado, para cada um dos exercícios em exame, aos VTNm fixados por hectare para esse município relativos aos exercícios objetos dos lançamentos, segundo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 3º, da Lei 8847/94 .

Discordando dos valores lançados, o contribuinte apresentou Laudo Técnico, “uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal (art. 3º, da Lei 8847/94)...”. E continua a autoridade julgadora.

“O laudo apresentado foi elaborado por engenheiro agrônomo, detalhando as condições de localização e padrão de terras da propriedade, atendendo ao prescrito na legislação específica sobre “Laudo Técnico” e atribuindo ao imóvel o Valor da Terra Nua por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973

hectare de R\$ 15,88 e R\$ 12,88, respectivamente para os anos de 1995 e 1996, que por serem acatados passam a ser os novos VTN por hectare para o mencionado imóvel”.

Com respeito à área aproveitável, diz a decisão: “O contribuinte de forma equivocada alega que o ITR é calculado sobre a chamada área aproveitável, mas isto decorre de interpretação indevida do art. 5º, da Lei 8847/94, pois neste artigo é dito que aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável, ou seja, o conceito de área aproveitável é utilizado para se encontrar o percentual de utilização da terra, para assim chegar-se à alíquota que incidirá sobre a base de cálculo. Quanto à definição de área tributada, considera-se a totalidade da área excluindo-se as áreas isentas, que são aquelas definidas no art. 11” dessa mesma Lei:

1. de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89;
2. de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior e
3. reflorestadas com essências nativas.

Dessa forma, julgou procedente em parte o lançamento, para que “somente o VTN por hectare do imóvel deve ser alterado para R\$ 15,88 e R\$ 12,88, respectivamente para os exercícios de 1995 e 1996”, passando os valores totais a pagar de R\$ 29.283,22 para R\$ 11.024,22 (1995) e de R\$ 16.599,45 para R\$ 9.055,72 (1996).

Conforme consta de novas Notificações de Lançamento, de fls. 85 e 86, essas agora com identificação de quem as expediu, o Sr. Delegado da DRF/CUIABÁ/MT, Sr. JOSÉ JOÃO BERNARDES, com o nº de sua matrícula, emitidas em 25/05/2000, mas mantida a data de vencimento das primeiras Notificações de Lançamento 28/11/97, e são também cobrados os acréscimos legais, multa de mora e juros de mora, conforme instruções no verso das Notificações de Lançamento, citando o embasamento para tanto, a Lei 9.430/96, em seu art. 61.

Em Recurso tempestivo (fls. 81/83), que leio em Sessão, com depósito prévio, contesta as exigências de multa de mora de R\$ 2.204,84 e de juros moratórios de R\$ 6.583,66 (exercício 1995) e de multa R\$ 1.801,14 e de juros R\$ 5.378,21 .

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 96, por mim numerada, e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973

17/10/2000, como noticia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 97, com numeração por mim também dada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

A decisão monocrática aceitou a avaliação apresentada em laudo técnico, conforme pleito do interessado, no que tange ao VTN, fixando um VTNm /ha inferior aos fixados pelas IN/SRF 42/96 e 58/96, reduzindo o valor lançado quanto ao ITR e às Contribuições acessórias.

O presente Recurso é um apelo contra a exigência da multa de mora e dos juros moratórios.

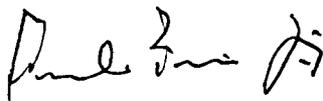
Com respeito à multa de mora, contestada pelo Contribuinte, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

O Contribuinte ao ser alvo de um lançamento de crédito tributário, por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, tem prazo de trinta dias para pagá-lo ou impugná-lo. Não tem cabência um lançamento desconstituído, que tinha um prazo para pagamento ou impugnação, receber novo lançamento em data muito posterior, sobre a mesma matéria, cujo montante foi reduzido, podendo novamente impugnar o que remanesceu, mas ficar mantido o prazo de vencimento para pagar juros de mora. Só a título de exercício, o que ocorreria se houvesse operado a decadência? Teria que pagar os juros, embora extinto o direito de ser constituído o crédito tributário?

Entendo que, seguindo-se a legislação, os juros de mora só poderiam ser exigidos a partir de quando se tornar exigível o crédito tributário.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir a multa de mora e para que os juros de mora só venham a ser exigidos a partir do momento em que a obrigação lançada não seja satisfeita.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973

VOTO VENCEDOR QUANTO AO JUROS

Trata o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre crédito tributário de ITR dos exercícios de 1995 e 1996, remanescente após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente em parte a respectiva impugnação.

De início, esclareça-se que a notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.906
ACÓRDÃO Nº : 302-34.973

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

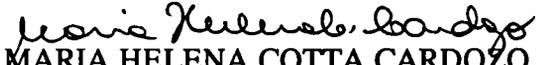
No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Quanto à alegação constante do recurso, de que não haveria a incidência de juros de mora quando da expedição de nova notificação emitida em decorrência de SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, tal procedimento constituiria liberalidade não autorizada por lei.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13955.000160/97-91

Recurso n.º: 122.906

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.973.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 13955.000160/97-91

Recurso n.º: 122.906

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.973.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUFNO
PFN/DF